



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 109

DE 26 DE OUTUBRO DE 2009.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 24 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam alteradas as redações do § 7º do art. 111, do art. 113, dos incisos VII e XX do art. 154, do §6º do art. 166, dos incisos I e XIV do art. 170, do §2º do art. 171, do art. 181 e o *caput* do art. 184 da Lei Complementar nº064, de 01 de novembro de 2.005, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 111....

§ 7º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Art. 113. Pelo nascimento de filho ou da obtenção da guarda judicial da criança de até 1 (um) ano de idade, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 154.....

VII - retirar, modificar, substituir ou adulterar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da repartição, ou a ela endereçado, ainda que este não tenha sido entregue na mesma, com a finalidade de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

XX - autorizar ou permitir que outro servidor tenha atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência, devidamente justificadas;

Art. 166.....

§ 6º Dá-se a acumulação, quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 109/09- fls. 2

“Art. 170.....

- I - crimes contra a Administração Pública, fé pública, patrimônio e costumes.

- XIV - reincidência em pena de suspensão, desde que na totalidade ultrapassem a 90 (noventa) dias.

Art. 171.....

§ 2º A comissão lavrará, até **cinco** dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 200 e 201.

Art. 181. A critério da autoridade competente, considerando a denúncia de irregularidade a ser apurada, a sindicância poderá ser conduzida por um único membro ou por comissão, dentre os servidores estáveis.

Art. 184. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, bem como nas hipóteses de que a permanência do mesmo no trabalho possa gerar insegurança coletiva, individual ou qualquer prejuízo, ainda que indireto à pessoa ou ao serviço público, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, justificadamente, ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.”

Art. 2º. Ficam acrescidos os §7º e §8º ao art. 166, bem como o art. 180-A a Lei Complementar nº064, de 01 de novembro de 2.005, com a seguinte redação:

“Art. 166.....

....

§ 7º. Dá-se a reincidência se o servidor ao ser punido registrar a aplicação de outra penalidade.

§ 8º. Não será considerada a reincidência, se entre a aplicação da pena de advertência ou de suspensão, houver decorrido tempo superior a 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente.

Art. 180-A. Na hipótese do servidor investigado ou indiciado ser licenciado nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 103, o processo disciplinar ou administrativo disciplinar, inclusive objeto de procedimento sumário de que trata o art. 171, ficará suspenso pelo período da licença, não computando-se esse tempo na contagem do prazo para conclusão do processo.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 109/09- fls. 3

Art. 3º. Fica alterada a redação da alínea "a" do inciso II do art. 86 da Lei Complementar nº 076, de 24 de março de 2006, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 86.....

II -.....

- a) opinar pela instauração de sindicâncias e processos disciplinares e adotar as medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas dos integrantes da Guarda Municipal;"

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 26 de outubro de 2009.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo